



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 11080.003910/2002-98
Recurso nº 159.647
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 104-02.104
Data 18 de dezembro de 2008
Recorrente COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Conselheira Relatora.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente e Relatora

FORMALIZADO EM: 07 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

DA AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado, pela Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre/RS, o Auto de Infração de fls. 21 a 53, decorrente de auditoria de DCTF, exigindo-se o valor de R\$ 32.083,99, referente a Imposto de Renda Retido na Fonte e respectivos juros de mora e multa de ofício, multa de mora e juros de mora isolados e multa de ofício isolada.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado da exigência, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, acompanhada dos documentos de fls. 02 a 122.

DA DILIGÊNCIA SOLICITADA PELA DRJ

Em 09/05/2006, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS baixou o processo em diligência à DRF, para que esta, em cumprimento à Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit n.º 32, de 19/02/2002, analisasse os documentos apresentados pela contribuinte, arquivando o processo, se fosse o caso.

Em cumprimento, foi juntado aos autos o parecer de fls. 143.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 25/01/2007, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS considerou procedente o lançamento, por meio do Acórdão DRJ/STM n.º 18-6.662 (fls. 145 a 147), assim ementado:

“DCTF. DÉBITO DECLARADO. PAGAMENTO

Cancela-se a exigência fiscal cujo pagamento foi comprovado.

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. MULTA E JUROS DE MORA

Mantém-se a exigência da multa e juros de mora quando não ficar provado que o pagamento do débito foi efetuado até a data do respectivo vencimento.

LEI TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE

Aplica-se a ato pretérito, não definitivamente julgado, a legislação que deixe de defini-lo como infração.

TRIBUTO. PAGAMENTO APÓS O VENCIMENTO SEM O ACRÉSCIMO DA MULTA DE MORA. MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA ISOLADAMENTE


Cancela-se a multa de ofício, exigida isoladamente, incidente sobre o pagamento ou recolhimento de tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora, em razão de norma legal que deixou de definir tal fato como infração, mesmo que a norma tenha perdido posteriormente sua eficácia.

Lançamento Procedente em Parte”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado do acórdão de primeira instância em 12/04/2007 (fls. 150), o contribuinte apresentou, em 11/05/2007, tempestivamente, os argumentos e documentos de fls. 151 a 186, recebidos como Recurso Voluntário.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 187, que trata do envio dos autos a este Colegiado.

É o Relatório. 

Voto

Conselheiro MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de exigências decorrentes de auditoria em DCTF, que resultaram em crédito tributário no total de R\$ 32.083,89 (fls. 23).

Do exame dos autos, verifica-se que, entre a impugnação e a decisão de primeira instância, foi realizada diligência (fls. 134 a 144), sem que o resultado fosse cientificado ao contribuinte, tampouco lhe foi aberto prazo para manifestação.

Os subsídios fornecidos pela diligência levaram a DRJ a reduzir o crédito tributário ao valor de R\$ 696,58 (fls. 145 a 148).

Ocorre que, em função da decisão recorrida que, na essência, baseou-se no resultado da diligência, o contribuinte traz aos autos os esclarecimentos e documentos de fls. 151 a 182.

Assim, voto pela conversão do julgamento em diligência à Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre/RS, para que esta examine os documentos acostados aos autos às fls. 151 a 182 e emita parecer circunstanciado, no sentido de informar se efetivamente lograriam elidir ou reduzir o crédito tributário mantido pela DRJ. Após, que seja intimado o contribuinte, abrindo-se-lhe prazo para manifestação acerca do resultado da diligência.

Sala das Sessões-DF, em 18 de dezembro de 2008


MARIA HELENA COTTA CARDOZO